

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Capítulo XIV: “Dos Direitos da Mulher” – comentários ao artigo 253.

Luciana Azambuja Roca¹

No dia 5 de outubro de 2019 a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul completa 30 anos de vigência, seguindo as diretrizes da nossa “Constituição Cidadã” – assegurando direitos e garantias individuais e coletivas. No que tange ao artigo em comento, inserido por meio da EC nº 23, de 22 de outubro de 2003, traz um vasto conteúdo a ser abordado na perspectiva de garantia dos direitos humanos das mulheres e da equidade de gênero para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática de um Estado que comemora seus 40 anos.

Art. 253. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei, bem como estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacia de Defesa da Mulher em todos os Municípios;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A assistência jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, será prestada pela Defensoria Pública do Estado, sempre que a mulher, na forma da lei, for juridicamente necessitada.²

¹ Advogada, sempre atuando na área cível, com ênfase em direito das famílias. Exerceu o cargo de Secretária-Geral Adjunta na OAB/MS, foi Secretária Geral do IBDFAM/MS, onde implantou e presidiu a Comissão de Infância e Juventude; atualmente preside a Comissão de Combate à Violência Doméstica. Exerceu o cargo de Subsecretária de Políticas Públicas para Mulheres e atualmente está à frente da Subsecretaria Especial de Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, coordenando, monitorando e avaliando os trabalhos e as atividades desenvolvidas nas políticas públicas para mulheres, igualdade racial, juventude, indígenas, LGBT, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Para além da luta pela igualdade de gênero e fim da violência contra mulheres e meninas, dedica-se à ampliar e fortalecer as políticas de enfrentamento às vulnerabilidades sociais e as políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania.

² Acrescentado pela EC nº 25, de 11 de dezembro de 2003 – DOMS 6.147, de 17/12/2003.

Introdução

Dos Direitos e Garantias Fundamentais: igualdade, dignidade e exercício pleno da efetiva cidadania.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³, sendo objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴.

No mais amplo artigo de nossa Constituição Federal, a primeira das garantias individuais é a igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres⁵, vedando a discriminação de gênero. Essa foi uma grande conquista dos movimentos de mulheres e feministas que fizeram o chamado *lobby do batom* para incluir os direitos sociais das mulheres e garantir um tratamento igualitário. O marco político de transição para a democracia também significou um marco jurídico para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul seguiu a mesma linha, ao dispor sobre o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e à dignidade da pessoa humana já no seu primeiro artigo⁶, ressaltando como objetivo fundamental do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação⁷.

A proteção aos direitos da mulher é direito social amparado também pela Constituição Federal, que em seu artigo 7º proíbe a discriminação no mercado de trabalho em razão do sexo⁸ e a diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo⁹.

Temos, pois, assegurada a isonomia jurídica entre homens e mulheres perante a lei federal e a lei estadual. Temos claro, ainda, no art. 226, § 8º da CF, que coibir a violência no âmbito das relações familiares é competência do Estado. Entretanto, em que pesem os 30 anos das nossas Cargas Magnas, a efetiva igualdade de direitos entre os gêneros ainda é condição a ser alcançada.

Isso, porque apesar da Constituição Federal dispor expressamente sobre a igualdade, sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, ainda se fez preciso uma legislação infraconstitucional que dispusesse sobre o mais básico dos direitos: o de viver sem violência. Outrossim, são várias as legislações estaduais reafirmando a necessidade de equilíbrio nas relações de gênero, dispondo sobre enfrentamento à violência e empoderamento da mulher.

³ CF art. 1º, incisos II, III e IV.

⁴ CF art. 2º, incisos I, III e IV.

⁵ CF, art. 5º, inciso I.

⁶ CE, art. 1º, incisos II e III.

⁷ CE, art. 3º, inciso I.

⁸ CF, art. 7º, inciso XX.

⁹ CF, art. 7º, inciso XXX.

Da proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 253, *caput*, primeira parte)

Inegável que as mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho e maior autonomia econômica e financeira, mas ainda existem entraves, barreiras e preconceitos para que a mulher ocupe postos de poder e decisão ou alcem cargos mais altos nas carreiras. A diferença salarial entre homens e mulheres, ainda hoje é uma realidade.

Além dos dispositivos constitucionais que protegem a relação de trabalho da mulher, a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe vedações ao empregador, podendo-se citar como exemplos: publicar anúncio de emprego com relação a sexo, recusar ou incentivar a dispensa por motivo de sexo (salvo exceção da natureza da atividade) ou considerar o sexo do empregado como fator de remuneração diferenciada ou ascensão profissional.¹⁰

Constam, ainda, como políticas afirmativas para proteção da maternidade, entre outras dispostas no Capítulo III (artigo 372 ao 401-B) da CLT: a proibição de demissão por justa causa em razão da gravidez¹¹, a estabilidade provisória da gestante¹², a proibição de realização de tarefas insalubres pela empregada gestante¹³, a própria licença maternidade¹⁴ e benefícios decorrentes, inclusive em casos de adoção¹⁵ e a permissão para amamentar¹⁶.

Deveras, as normas de proteção ao trabalho da mulher ainda são necessárias para que tenhamos equidade e compensação nas diferenças existentes entre os gêneros, embora seja tema que invariavelmente suscite discussões acerca da igualdade entre homens e mulheres, como na hipótese de gozo de intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária de trabalho. Necessário, pois, que seja trazido julgado colocando uma pá de cal na questão constitucional da recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988, em voto¹⁷ da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli; vejamos:

A Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a “história exclusão da mulher do mercado de trabalho”, a existência de “um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher”, e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada - o acúmulo de atividade pela mulher no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma”.

Extrai-se de tal dispositivo a intenção do legislador de proteger a mulher no mercado de trabalho, impondo ao Estado a obrigação não apenas a obrigação de proteção, mas também de elaborar políticas públicas e de fiscalizar quanto ao seu cumprimento, respeitando as diferenças biológicas e sociais entre homens e mulheres, atuando para a não exclusão da mulher do trabalho formal.

¹⁰ CLT, art. 373-A, incisos I a VI.

¹¹ CLT, art. 391.

¹² CLT, art. 391-A.

¹³ CLT, art. 394-A.

¹⁴ CLT, art. 392.

¹⁵ CLT, art. 392-A.

¹⁶ CLT, art. 396.

¹⁷ Superior Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 658.312/11, Relator: Des. Ministro Dias Toffoli, 2015.

Outra questão controvertida é a possibilidade de mulheres solicitarem a aposentadoria em prazo inferior ao exigido aos homens nas mesmas condições de trabalho – o que ocorre quando é trazido à baila o princípio da igualdade do art. 5º, inciso I da CF88. Ora, uma vez que existe divisão sexual do trabalho, é preciso reconhecer que as mulheres desempenham trabalho doméstico não remunerado e laboram não em dupla, mas por vezes tripla jornada, justificando-se a adoção de políticas afirmativas compensatórias, visando equilibrar a relação de trabalho entre homens e mulheres.

Das políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher (art. 253, *caput*, segunda parte)

Mato Grosso do Sul é um Estado pioneiro na defesa dos direitos das mulheres, especialmente no que tange às políticas de enfrentamento à violência. Antes mesmo do capítulo XIV ser acrescentado¹⁸ à Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, já existiam órgãos de defesa dos direitos da mulher e de atendimento às mulheres em situação de violência, responsáveis pela elaboração e execução das políticas públicas para mulheres.

O Conselho Estadual de Direitos da Mulher, órgão colegiado de deliberação coletiva, de composição paritária entre o Governo e a sociedade civil organizada, integrante da estrutura da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, com a finalidade propor e fiscalizar, em âmbito estadual, políticas para a mulher, assegurando-lhe o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural, foi instituído pelo decreto-lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979.¹⁹

A Delegacia de Atendimento à Mulher de Campo Grande foi implantada no ano de 1986, destacando-se como a segunda do Brasil (a primeira foi na cidade de São Paulo, em 1985). E antes mesmo da criação do primeiro organismo nacional de políticas para mulheres no Governo Federal (2002), o Estado também já contava com um órgão estadual para gestão das políticas públicas para mulheres.²⁰

O Centro de Atendimento à Mulher (CAM Cuña M'baretê), criado por meio do decreto nº 9.673, de 22 de outubro de 1999, atualmente denominado “Centro Especializado de Atendimento à Mulher” (CEAM)²¹, continua sendo referência estadual no atendimento social e acompanhamento psicológico continuado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, possuindo equipe técnica qualificada e especializada para o atendimento sigiloso e gratuito.

Ainda em 1999, foi instituída a Defensoria Pública de Defesa da Mulher – aliás, a primeira no Brasil. A Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência em risco de morte foi implantada em 2001, sendo desde então mantida pela pasta da assistência social, do Governo do Estado. Desde 2014 são atuantes os núcleos especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública (NUDEM) e do Ministério Público Estadual (NEVID).

¹⁸ Emenda Constitucional nº 23, de 22 de outubro de 2003.

¹⁹ Com redação dada pela lei estadual nº 702, de 12 de março de 1987 e reorganizado por meio do decreto nº 13.373, de 14 de fevereiro de 2012.

²⁰ Coordenadoria Especial de Políticas para Mulheres, 1999.

²¹ Reestruturado pelo decreto estadual nº 14.270, de 5 de outubro de 2015.

Mas o ano de 2015 consagrou-se como um marco nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres em Mato Grosso do Sul, em razão da inauguração da primeira unidade da Casa da Mulher Brasileira²² do Brasil; da implantação do plantão 24h da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em regime, inclusive em finais de semana e feriados (DEAM instalada na Casa da Mulher Brasileira) e da criação da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, considerada a 1ª Vara Especial de Medidas Protetivas do Estado de Mato Grosso do Sul (e também a primeira do país, na Casa da Mulher Brasileira).

Feito esse panorama dos órgãos e serviços existentes, depreende-se que o Estado de Mato Grosso do Sul possui políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher, as quais são coordenadas por um órgão gestor estadual, denominado Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, subordinada à Subsecretaria Especial de Cidadania (SECID) – que, por sua vez, é subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV)²³.

As políticas públicas de prevenção e combate à violência consistem em campanhas educativas permanentes visando à sensibilização e conscientização de toda a sociedade para o fim da violência de gênero, podendo-se destacar as seguintes, realizadas pelo Poder Executivo Estadual com apoio e participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, com instituições não-governamentais e sociedade civil organizada:

- **“Semana Estadual de Combate ao Femicídio”**, instituída pela Lei estadual nº 5.202, de 30/05/2018: realizada na primeira semana de junho de cada ano, tem o dia 1º de junho²⁴ como Dia Estadual de Combate ao Femicídio e busca sensibilizar e conscientizar a sociedade, com objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes leva à morte violenta, divulgar os serviços e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência e as formas de denúncia;

- Campanha **“Agosto Lilás”**: instituída pela Lei estadual nº 4.969, de 29/12/2016, consolidou-se como a maior campanha de enfrentamento à violência doméstica e familiar do Estado de Mato Grosso do Sul; realizada durante todo o mês de agosto, em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha, quando são realizadas diversas atividades, como os programas “Maria da Penha vai à Escola”, “Maria da Penha vai à Igreja”; “Maria da Penha vai ao Campo”; “Maria da Penha vai aos Terreiros”; “Maria da Penha vai aos Bairros”; “Maria da Penha vai aos Quilombos”; “Maria da Penha vai à Feira”; “Maria da Penha vai à Aldeia”; “Maria da Penha vai às Empresas”;

- Campanha dos **“16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência”**, instituída pela Lei estadual nº 4.784, de 16/12/2015, com objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar a violência contra a mulher: violência doméstica, tráfico de mulheres, assédio sexual, assédio moral, violência sexual, violência obstétrica e sobre todas as violações de direitos em razão do gênero.

²² Equipamento previsto pelo programa “Mulher, Viver sem Violência”, da Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo Federal.

²³ Lei estadual nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018.

²⁴ Data da morte da jovem Isis Caroline, fato registrado como o primeiro feminicídio assim tipificado em Mato Grosso do Sul.

Das Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 253, I).

O compromisso do Estado de Mato Grosso do Sul com o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres vem de longa data, assim como a preocupação com o atendimento humanizado e especializado para aquelas que tenham sido vítimas, por delegadas do sexo feminino, observando os princípios da não-discriminação e não-revitimização, conforme Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (SPM-PR, MJ/SENASP e UNODC, atualizada em 2010), na esteira do que determina a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Importante lembrar que a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande, passou a funcionar em regime de plantão 24h, inclusive em finais de semana e feriados, a partir de 15 de janeiro de 2015²⁵, atendendo assim um antigo clamor das mulheres, de movimentos sociais e movimentos feministas, uma vez que a violência doméstica e familiar ocorre repetidamente aos finais de semana e períodos noturnos. A DEAM é a “porta de entrada” da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande, o primeiro serviço a iniciar a investigação criminal da violência noticiada.

No interior do Estado, as Delegacias de Atendimento à Mulher tem como competência *atender, investigar e apurar as ocorrências policiais nos delitos referentes à integridade física e moral da mulher, incluindo todos os crimes sexuais contra a mulher e registrar e apurar crimes de assédio sexual contra a mulher*, como se vê do decreto nº 11.485, de 26 de novembro de 2003, que criou e reordenou as unidades nos municípios de Aquidauana, Coxim, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Paranaíba, Dourados, Corumbá, Ponta Porã, Nova Andradina e Três Lagoas.

Registre-se, que o Estado de Mato Grosso do Sul já possui Delegacias de Atendimento à Mulher em suas microrregiões administrativas, enquanto muitos outros Estados ainda concentram as DAM/DEAM apenas nas capitais e grandes centros urbanos, o que ensejou a propositura do Projeto de Lei nº 501/19²⁶ pela deputada federal Leandre (PV-PR), visando obrigar os Estados a criar Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de não terem acesso aos recursos que lhes são destinadas no Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em municípios que não possuem Delegacias de Atendimento à Mulher, mas que concentram altos índices de ocorrência por violência doméstica, a Delegacia-Geral da Polícia Civil está implantando as chamadas “Salas Lilás”,²⁷ visando oferecer atendimento diferenciado e qualificado às mulheres em situação de violência, pactuando com o executivo municipal a cedência de profissionais de serviço social e psicologia para acolhimento humanizado às vítimas e encaminhamentos para outros órgãos da rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

²⁵ Portaria DGPC/MS 112, de 9 de janeiro de 2015 – DOMS 8.839, de 13/01/2015, pág. 5.

²⁶ Proposta em trâmite na Câmara Federal, aguardando parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

²⁷ Sala Lilás inaugurada nas Delegacias da Polícia Civil dos seguintes municípios: Sidrolândia (07/08/2019), Ribas do Rio Pardo (23/08/2019) e Rio Negro (29/08/2019).

Com ambientação acolhedora e com a proposta de humanizar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, o serviço de proteção oferecido às mulheres em situação de violência está sendo aprimorado, e o novo setor atenderá também crianças e meninas vítimas de violência, preservando-as da espera na recepção comum, disponibilizando brinquedos, livros e atendimento com assistente social e psicóloga.

Destarte, o Estado de Mato Grosso do Sul tem efetivamente observado as Normas Técnicas de Padronização das Delegacias de Atendimento à Mulher, garantindo a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e de gênero na segurança pública, bem como as diretrizes do Manual de Instrução para Procedimento Operacional Padrão²⁸ em casos de violência doméstica e feminicídios, atuando de forma integrada com base na prevenção e repressão, realizando de forma continuada a capacitação de profissionais Policiais Civis, na esteira do que determina a Lei Maria da Penha²⁹ em seu artigo 8º, incisos IV e VII; *verbis*:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Da rede de atendimento às mulheres em situação de violência (art. 253, II)

Assistência Jurídica – Defensoria Pública

A emenda constitucional nº 25, de 11 de dezembro de 2003, incluiu a obrigatoriedade da *assistência jurídica às mulheres em situação de violência ser prestada pela Defensoria Pública do Estado sempre que a mulher, na forma da lei, for juridicamente necessitada* – havendo aqui de se destacar, mais uma vez, a vanguarda do Estado de Mato Grosso do Sul nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, uma vez que o mesmo dispositivo só viria a ser inserido em âmbito nacional na Lei Maria da Penha, 3 (três) anos mais tarde, como se vê do art. 28, da lei nº 11.340: *É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.*

O NUDEM – Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher foi instituído e regulamentado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em 15 de outubro de 2014, e atualmente existem unidades do NUDEM em Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas.

²⁸ Resolução SEJUSP nº 847, de 02/08/2018 – DOMS 9.712, de 03/08/2018, pág. 20/27.

²⁹ Lei federal nº 11.340/2006.

Serviços de saúde

O Estado de Mato Grosso do Sul notifica os casos de violência contra a mulher atendidas em serviços de saúde da rede pública ou privada do Estado de Mato Grosso do Sul (lei nº 3.226, de 28 de junho de 2006). Em Campo Grande e em Dourados o serviço de referência para atendimento médico é o Hospital Universitário.

Em Dourados, o Projeto Acalento permite o exame de corpo de delito e a coleta de vestígios em casos de crimes sexuais no próprio hospital, não havendo necessidade de deslocamento da mulher (ou criança/adolescente) ao instituto médico-legal – o que evita constrangimento e eventual revitimização das vítimas. O atendimento é acolhedor e qualificado, em ambiente diferenciado e exclusivo para atendimento de mulheres.

Em novembro de 2017, o Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL) de Campo Grande recebeu a primeira “Sala Lilás” inaugurada no Estado: um espaço acolhedor, exclusivo para crianças, meninas e mulheres vítimas de violência física e sexual, onde aguardam a realização de exame de corpo de delito com mais conforto e privacidade. Com ambientação aconchegante e com a proposta de humanizar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, a proposta é encorajar as mulheres e meninas a denunciarem as violências sofridas, preservarem as provas do crime e submeterem-se aos exames necessários.

Todos os atendimentos para mulheres vítimas de violência sexual, prestados pelos profissionais da segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde são estabelecidos pela lei federal nº 7.958, de 13 de março de 2013.

Atendimento social e psicológico às mulheres em situação de violência

Centros de Atendimento à Mulher

Os Centros de Atendimento à Mulher (CAM) são equipamentos de acolhimento especializados para atendimento exclusivos às mulheres em situação de violência e funcionam em imóveis específicos para tal finalidade, garantindo às mulheres segurança e privacidade, com serviços gratuitos e sigilosos pelo tempo necessário para que superem a situação de violência e reestabeçam as rédeas de suas vidas. Podem ter denominação de Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM).

O primeiro Centro de Atendimento à Mulher em situação de violência do Estado foi implantado em Campo Grande, por meio do decreto nº 9.673, de 22 de outubro de 1999 (reestruturado pelo decreto estadual nº 14.270, de 5 de outubro de 2015); atualmente denominado “Centro Especializado de Atendimento à Mulher” (CEAM Cuña M’baretê), continua sendo referência estadual no atendimento social e acompanhamento psicológico continuado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, possuindo equipe técnica qualificada e especializada para o atendimento humanizado.

O CEAM conta com equipe capacitada, formada por 4 (quatro) psicólogas, 1 (uma) assistente social, 3 (três) assistentes administrativas/recepção e 1 (uma) copeira. Em 2015 foi criado o espaço infantil e inseridas na equipe técnica 2 (duas) pedagogas para o acompanhamento das crianças; fornece lanche e vale transporte para o deslocamento das mulheres atendidas.

Disponibiliza linha gratuita para informações e agendamentos: 0800-67-1236. Funcionamento de segunda à sexta-feira, das 7:30h às 17:30h, ininterruptamente.

No interior do Estado existem 11 (onze) Centros de Atendimento à Mulher, localizados nos municípios-polo: Aquidauana, Corumbá, Coxim, Dourados, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas.

Casa-Abrigo

A única Casa-Abrigo para mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica do Estado de Mato Grosso do Sul está localizada em Campo Grande e é mantida, desde sua inauguração em 2001 pela pasta da assistência social, haja vista sua tipificação como serviço de proteção social especial de alta complexidade³⁰. É um equipamento protegido, sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, submetendo-se às regras estabelecidas para manter o anonimato e a segurança de todas.

CRAS e CREAS

Nos municípios que não possuem Centros de Atendimento à Mulher (CAM) ou Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), o atendimento psicossocial às mulheres vítimas de violência é feito pela rede municipal socioassistencial, que recebe capacitação permanente para atendimento especializado e qualificado.

Atualmente, existem unidades do CRAS em todos os 79 (setenta e nove) municípios do Estado e unidades do CREAS em 68 (sessenta e oito) municípios sul-mato-grossenses.

³⁰ Resolução nº109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).